

000109

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE  
ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2007**

**COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E  
SERVIÇOS (VISA VALE)**, empresa com sede na Alameda Rio Negro n.º 585,  
10.º andar, Alphaville, Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º  
04.740.875/0001-25, Inscrição Estadual Isenta e Inscrição Municipal n.º  
444.096-8, vem a presença de Vossa Senhoria para, nos termos do artigo 41, §§  
1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, tempestivamente, oferecer a presente

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

6

000110

aos termos do edital do pregão em epígrafe, pelas razões de fato e direito que passa a elencar:

### **I — A MOTIVAÇÃO DA IMPUGNANTE**

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP publicou edital de convocação para o Pregão supra mencionado o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de vales, em forma de cartão magnético e/ou eletrônico, destinados a pagamento de refeições e alimentação para o quadro funcional do COREN-SP.

A impugnante é tradicional prestadora de serviços especializada em fornecimento de vales alimentação e refeição em cartões magnéticos para os entes da Administração Pública, participando com frequência de procedimentos licitatórios em todo país.

Tendo conhecimento do instrumento convocatório deste respeitável órgão, constatou que ele contempla ilegalidades, pelo que impõem-se suas alterações, ao constatar exigências que afronta a Constituição Federal, bem como as normas que disciplinam a matéria.

### **II — EXCESSIVIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A cláusula "6.1.5.2.2" do termo de referência contempla exigência de demonstração de grau de endividamento geral (GEG)

000111

menor a 0,60 (zero virgula sessenta).

A matéria em questão é disciplinada no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

"A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, (...)"

Esse elemento tem, portanto, a função de evidenciar a boa situação financeira dos interessados, mas não qualquer situação aleatoriamente, ou aquela situação que o ente licitante desejar. A qualificação econômico-financeira a ser comprovada pelos licitantes há que ser aquela necessária à assunção dos encargos que advirão do futuro contrato (art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 31, § 1º da Lei 8.666/93). Nenhuma outra.

Na estipulação dos índices financeiros que os licitantes devem atender, a Administração não tem o poder de fixar ao seu talante tal ou qual situação financeira como adequada aos propósitos da licitação.

A definição destes parâmetros toma em consideração os contornos econômico-financeiros do objeto licitado e, por óbvio, o desempenho financeiro do segmento econômico representado pelo possível universo de interessados.

As características referentes ao objeto licitado, no caso, não requerem a situação ilustrada no edital. E a realidade mostrada pelo

8

000112

segmento econômico abrangido por este tipo de serviço também encontra-se descompassada do índice constante do edital.

Apenas para exemplificar, diversas licitações em todo o país têm exigido, em percentual maior que o fixado nessa licitação. Empresas da administração pública como Correios, Eletrobrás, Eletronorte, têm adotado índices menos restritivos.

Claro está, com todo respeito, que o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo incorreu em distorções no estabelecimento dessas exigências de qualificação econômico-financeira. Trata-se, à evidência, de índice por demais exacerbados e que cerceiam indevidamente a participação no certame de empresas em condições de suportar as responsabilidades financeiras que decorrerão da futura contratação.

Celso Antônio Bandeira de Mello elenca expressamente tal distorção como um dos vícios da habilitação:

"Vale a pena mencionar alguns dos vícios insidiosos pelos quais sorrateiramente pode ser burlada a necessária isonomia no procedimento licitatório, por ocasião da habilitação.

(...)

b) Exigência de índices de capacidade econômica (quando admitida) ou técnica descompassados com o vulto ou complexidade do objeto licitado, é dizer: não proporcionais à ele.

Este vício ocorre quando tais índices são demasiadamente altos ou baixos ou, de qualquer modo

4

600113

inaptos, pelo teor da exigência, a atingir os objetivos que os justificariam.

A estatuição de índices muito elevados é que, na prática, se apresenta temível. Seria um procedimento astucioso circunscrever a disputa a um número reduzido e privilegiado de concorrentes em desfavor de outros que poderiam, igualmente, enfrentar o certame e o futuro contrato sem riscos para a Administração." ("Curso de Direito Administrativo", 5ª edição, pág. 311).

O interesse público repousa na mais ampla participação possível de interessados no certame licitatório, para propiciar à Administração a possibilidade de contratar pelas melhores condições. Quanto maior o universo de proponentes será mais beneficiada a escolha de proposta mais vantajosa.

Entretanto, a ilegal restrição imposta à qualificação econômico-financeira das empresas na licitação em questão, somente faz alijar da competição interessados perfeitamente aptos.

Ademais, inexistente nos autos do procedimento qualquer justificativa para a adoção do índice acima mencionado, significando agravamento do vício supra apontado, em mais uma infração ao quanto disposto na legislação que disciplina a matéria (art. 31, § 5º, Lei nº 8.666/93).

### III - DO PEDIDO

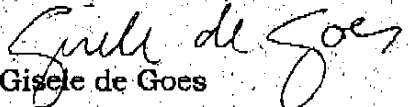
000114

Diante do exposto, ora impugnante requer que a presente impugnação seja acolhida em **efeito suspensivo** para adequar-se o ato convocatório aos termos da lei aplicável à matéria.

A impugnante desde já comunica que caso persistam os graves vícios identificados no edital, ela se reserva o direito de impugná-los perante o Poder Judiciário, inclusive participando do certame sem observar as ilicitudes ora contestadas.

Termos em que pede  
e espera deferimento

São Paulo, 12 de abril de 2007

  
Gisele de Goes  
Analista Comercial de Licitações  
Representante Legal